PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 /2025

Altera disposições da Lei Complementar nº. 53/2016, e dá outros providências.

Art. 1º. A Lei Complementar 53/2016 – Código Tributário Municipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29 […]

"V – As áreas legalmente reconhecidas como de preservação permanente (APP´s) de acordo com o Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012 ou outra que vier a substituí-la).".

[…]

Art. 239-A – Fica instituído, no âmbito do Município de Castro, o benefício de isenção sobre o valor da taxa de coleta de lixo para pessoas jurídicas que se enquadrem como grandes geradores de resíduos sólidos.

§ 1º – São considerados Grandes Geradores de Resíduos, os empreendimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviço público ou privado, que gerem resíduos de classe II (segundo definição da NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra que a substituir), com volume superior a 100(cem) litros ou 50(cinquenta) quilos diários.

§ 2º – Para exonerar-se da Taxa da Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, Os Grandes Geradores deverão apresentar anualmente à Secretaria da Fazenda, requerimento escrito e os seguintes documentos:

I - O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, acompanhado do Certificado de Destinação Final de Resíduos - CDF de todos os resíduos gerados e da Licença Ambiental ou dispensa da mesma emitida pelo órgão ambiental competente;

II- Comprovação de regularidade fiscal com o Município;

III-contrato com a empresa coletora de seus resíduos;

IV - para comprovar a titularidade, se o imóvel objeto da referida Taxa for locado, apresentar o contrato de locação válido para o período e com firmas reconhecidas.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2025 18:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/paa41fff499642

§3º – Os prazos de requerimento e demais situações não descritas neste artigo serão definidas em decreto regulamentar.

§4º – O Contribuinte descrito no caput deste artigo, ao optar pela destinação própria do lixo, não contará com o serviço municipal de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 26 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
REINALDO CARDOSO
Matrícula: 493
Prefeito Municipal
28/11/2025 18:32:06

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2025 18:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/paa41fff499642

JUSTIFICATIVA

"AO PROJETO DE Lei COMPLEMENTAR QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 53/2016, E DÁ OUTROS PROVIDÊNCIAS."

Senhores Vereadores,

Vem solicita análise em *regime de urgência*, ao presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Complementar nº 53/2016 – Código Tributário Municipal, promovendo ajustes que buscam tanto o alinhamento às normas ambientais de âmbito nacional quanto a modernização da política fiscal relativa à gestão de resíduos sólidos no Município de Castro.

Inicialmente, propõe-se a inclusão do inciso V ao artigo 29 do Código Tributário Municipal, a fim de explicitar que as áreas legalmente reconhecidas como de Preservação Permanente (APPs) — em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal Brasileiro) — integram o rol de áreas não tributáveis para fins de incidência de tributos territoriais. A medida tem o objetivo de conferir maior segurança jurídica e harmonia entre a legislação municipal e as normas ambientais federais, evitando a tributação indevida de áreas protegidas por lei.

Além disso, a proposição inclui o artigo 239-A, instituindo o benefício de isenção da taxa de coleta de lixo para pessoas jurídicas classificadas como grandes geradoras de resíduos sólidos, conforme parâmetros técnicos da NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

O dispositivo visa atender ao princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, previsto na Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Ao atribuir aos grandes geradores a obrigação de gerenciar, coletar e destinar adequadamente seus resíduos, o Município estimula a sustentabilidade ambiental e reduz os custos operacionais do serviço público de limpeza urbana, permitindo que os recursos municipais sejam direcionados prioritariamente às coletas residenciais e de menor impacto ambiental.

A exigência de apresentação anual do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), acompanhada do Certificado de Destinação Final (CDF) e da regularidade fiscal, garante que a concessão do benefício ocorra de forma responsável,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2025 18:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9244a7061c92a

condicionada à comprovação de práticas ambientalmente corretas e à observância da legislação municipal e ambiental vigente.

Portanto, trata-se de medida que conjuga responsabilidade ambiental, justiça fiscal e eficiência administrativa, ao passo que promove a adequação da legislação tributária municipal aos princípios da sustentabilidade e da gestão moderna de resíduos sólidos.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei Complementar representa um importante avanço na integração entre política fiscal e política ambiental, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Vereadores à sua aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 26 de novembro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
REINALDO CARDOSO
Matrícula: 493
Prefeito Municipal
28/11/2025 18:29:36

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/11/2025 18:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p9244a7061c92a